



OK

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27 / 10 / 00	
D.O.U. 31 / 10 / 00	Seção 1E P. 18
ATO: PM. 1762	27/10/00
D.O.U. 31 / 10 / 00	Seção 1E P. 16

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Porvir Científico		UF RS
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Estatuto do Centro Universitário La Salle, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: SR. CONS.: Eunice R. Durham		
PROCESSO N.º: 23000.000704/99-64		
PARECER N.º: CNE/CES 961/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

II - VOTO DA RELATORA

Acolho o Relatório 0163/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, e opino favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário La Salle, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

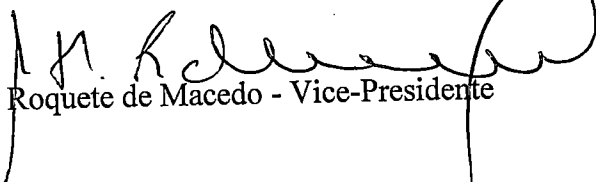
Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.


Eunice R. Durham
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

Conselheiros: 
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0163 / 2000

Processo : 23000.000704/99-64
Interessado : Sociedade Porvir Científico
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário La Salle destinadas a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 865/98, homologado pelo Ministro da Educação e publicado no DOU de 13/12/98.

A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 7.º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 14 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 3 (três) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 19º).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 7º, 8,11 e 18 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (coordenação de cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de cursos atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos art. 5º e seus incisos, da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 2º, reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 5, I, "a", vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 23 a 26 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os arts. 21 e 22, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

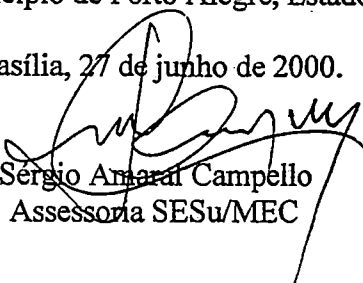
Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário La Salle, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação

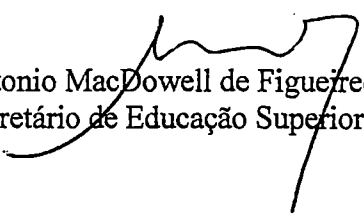
circunscrito ao município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Porvir Científico, com sede no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 27 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior